



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 385/2024 - GAB

Lapa, 09 de Agosto de 2024.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 84/2024, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente a dano causado no vidro do veículo de propriedade da Sr.^a Maria Angelita Ukan Gribner.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente



Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
09/08/2024 10:26:44

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

Prefeito Municipal

Ao jurídico para providências.
09/08/2024

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1505/2024
Data: 09/08/2024 - Horário: 10:57
Legislativo - PLO 84/2024

Ilmo. Sr.
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.



PROJETO DE LEI N° 84, DE 09 DE AGOSTO DE 2024

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente a dano causado no vidro do veículo de propriedade da Sr.^a Maria Angelita Ukan Gribner.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 480,00 (Quatrocentos e Oitenta Reais), distribuídos na seguinte dotação orçamentária:

06 Secretaria de Educação

06.01 Secretaria de Educação

12.122.0012.2265 Manutenção da Atividades Operacionais de Secretaria de Educação e Extensões e Rede de Ensino

1747: 3.3.90.93.00.00.000 – Indenizações e Restituições

R\$ 480,00

TOTAL

R\$ 480,00

Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior será utilizado o:

Excesso de Arrecadação da fonte 000, conta nº 31.249-5

R\$ 480,00

TOTAL.....

R\$ 480,00

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 4273, de 18.07.2024.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 09 de Agosto de 2024.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 84, DE 09 DE AGOSTO DE 2024

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 480,00 (Quatrocentos e Oitenta Reais).

Informo que este valor já foi apresentado no Projeto de Lei nº 74 de 09/07/2024 e sancionado através da Lei nº 4273, de 18.07.2024 por Crédito Adicional Suplementar, justifico, porém, que o Crédito Adicional deve ser Especial.

Portando, apresento à consideração o presente Projeto de Lei que autoriza a abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial, para que o Município possa dar sequência no Acordo Extrajudicial autorizado por meio da Lei nº 4272, de 18 de Julho de 2024.

Os fatos que justificam a abertura de crédito, são os mesmos já apresentados anteriormente, conforme segue abaixo:

No dia 01/04/2024, no Bairro Olaria, a equipe de manutenção do CMEI Maria de Lourdes Ferraz Leonardi, ao realizar o serviço de roçada no referido imóvel, quebrou o vidro do veículo StepWay/Sandero, de placa AXC7B67, de propriedade da requerente Maria Angelita Ukan Gribner. Para tanto, provou-se o fato mediante fotografias realizadas após o evento. Ainda, a requerente incluiu o orçamento de três fornecedores, cujo preço menor foi orçado em R\$ 480,00.

Após tal alegação, a Secretaria de Educação, através de sua Secretária, Neuzeli Schmidt Camargo, confirmou a tese da requerente e reiterou que o dano foi causado por uma pedra lançada pela equipe de manutenção do CMEI Maria de Lourdes Ferraz Leonardi durante a roçada da propriedade, apesar dos equipamentos utilizados pela equipe.

Sendo assim, entende-se pelo ressarcimento do dano através do pagamento de orçamento de menor valor, por via de acordo extrajudicial. Isso



porque, tendo em vista que o Município não conta com uma lei própria sobre o trâmite para pagamento de ressarcimento de danos, considera-se a necessidade de que a Câmara Municipal autorize tal dispêndio.

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 09 de Agosto de 2024.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

Prefeito Municipal





LEI N° 4272, DE 18 DE JULHO DE 2024

SÚMULA: Autoriza a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre Município e a Sra. Maria Angelita Ukan Gribner.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre o Município da Lapa e a Sra. Maria Angelita Ukan Gribner, a fim de reparar os danos causados pela equipe de manutenção do CMEI Maria de Lourdes Ferraz Leonardi, no veículo StepWay/Sandero, de placa AXC7B67, durante o serviço de roçada, no menor valor orçado.

Art. 2º - O acordo extrajudicial em anexo é parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Os recursos para pagamento do Acordo Extrajudicial são oriundos da seguinte dotação orçamentária:

06 Secretaria de Educação
06.01 Secretaria de Educação
12.122.0012.2265 Manutenção da Atividades Operacionais de Secretaria de Educação e Extensões e Rede de Ensino
1747: 3.3.90.93.00.00.000 – Indenizações e Restituições - R\$ 480,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 18 de Julho de 2024.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa





ANEXO

ACORDO EXRAJUDICIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL N° 8414/2024

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se as PARTES abaixo qualificadas, para firmarem o presente Acordo Extrajudicial nas condições que seguem:

I – O Município da Lapa, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 76.020.452/0001-05, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Neuzeli Schmidt Camargo, brasileiro, (divorciada), inscrito no CPF sob o nº 029.561.559-11, portador da Cédula de Identidade - RG nº 7.083.534-7, residente e domiciliado na RUA: Joaquim Linhares de Lacerda, nº 1272, Centro, Lapa - PR, e;

II – Maria Angelita Ukan Gribner, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 036.107.039-03, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 8042 0129, residente e domiciliada na Rua Marinaldo do Rocio Cortes Berghauer, nº 51, Centro, Lapa-PR;

Considerando que a culpa pelo acidente (quebra de vidro de veículo) foi do MUNICÍPIO;

Considerando que o custo para reparar os danos causados ao veículo de propriedade de MARIA ANGELITA UKAN GRIBNER, orçado, no menor valor apresentado, em R\$ 480,00 (Quatrocentos e oitenta reais), resolvem firmar o seguinte acordo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente acordo tem como finalidade promover a indenização de MARIA ANGELITA UKAN GRIBNER, conforme Parecer Jurídico nº 286/2024, a fim de reparar os danos decorrentes de acidente envolvendo o seu veículo, modelo StepWay/Sandero, de placa AXC7B67, e a equipe de manutenção da Secretaria de Educação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O MUNICÍPIO pagará a MARIA ANGELITA UKAN GRIBNER, o valor de R\$ 480,00 (Quatrocentos e oitenta reais), à título de indenização pelos danos suportados, pagos em até 30 dias da publicação do projeto de lei pela Câmara.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO PLENA

O recebimento do valor estabelecido na Cláusula Segunda, do presente ACORDO EXRAJUDICIAL, importa em total quitação ao MUNICÍPIO pelo resarcimento sobre





danos causados a qualquer título para nada mais reclamar, em juízo ou administrativamente.

CLÁUSULA QUARTA – DA AUTORIZAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL

O presente acordo somente produzirá efeito após sua autorização pela Câmara Municipal, através da aprovação e publicação do projeto de lei.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Lapa - PR, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e acordes, depois de lido e achado conforme, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, que vai assinado por duas testemunhas.

Lapa-PR, 13 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por:
 **DIEGO TIMBIRUSSU**
RIBAS:04222448990
18/07/2024 15:07:47

MUNICÍPIO DA LAPA

NEUZELI SCHMIDT CAMARGO

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MARIA ANGELITA UKAN GRIBNER

TESTEMUNHA 01: ALBENIR CAMARGO RIBAS

CPF: 100.862.399-70

TESTEMUNHA 02: CAMILA BARBOSA PINTO

CPF: 061.762.349-05



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA MILITAR - LADÔA - PARANÁ

REQUERIMENTO

MUNICIPAL

PROTÓCOLO N° 8414/2024

RECEBIDO EM 04/04/24

HORAS 11.43 hs

ASSINATURA

Ex. Maria Angelita Uken Gubner
Portador (a) do RG nº 8042.0129 e CPF nº
036.107.03.903 residente e domiciliado (a) em
Munícipto de Lado C. Bergmann nº 51 Vento
por meio deste solicitar o Restabelecimento do motor do
Veículo Stepliner Bandeira, placa AXC 7.867 que
foi pintado pelo pessoal da limpeza (Aldeense) no
dia 1 de Abril de 2024, mais ou menos 10 horas da
manhã. Segue em anexo 03 encanantes e fotos.

Lado 04... de Abril... de 2024.

Maria Angelita Uken Gubner.
Assinatura

Telefone para contato:

(41) 99666.8674 / 41 99520.15.09
Angelita Augusto.

NF-e
Nº. 447
SÉRIE 1

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DANFE	
		DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - SAÍDA Nº. 447 SÉRIE 1 FOLHA 1 de 1	
		CHAVE DE ACESSO 4124 0422 1773 2800 0110 5500 1000 0004 4715 2641 7973	
		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada	
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141240098503324 03/04/2024 12:01:15	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9095326630	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ/CPF 22177328000110	

DESTINATARIO / REMETENTE

NOME RAZÃO SOCIAL MARIA ANGELITA UKAN GRIBNER		CNPJ/CPF 03610703903		DATA DA EMISSÃO 03/04/2024	
ENDERECO MARINALDO DO ROCIO CORTEZ BERGHAIZER 51 CASA		BAIRRO CENTRO		CEP 83750000	
MUNICIPIO Lapa	FONE/FAX	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DE SAÍDA 12:00:00

FATURA / DUPLICATAS

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 300,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA 300,00				

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 9 - SEM FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO AXC7B67	UF	CNPJ/CPF
ENDERECO	MUNICIPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE 1	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 0,000	PESO LÍQUIDO 0,000

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOT	BASE CÁLC	VL ICMS	VL IPI	% ICMS	% IPI
1	VIDRO DE PORTA D/D SANDERO	87082200	0101	5102	un	1.0000	300,0000	300,00					

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
---------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES I - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; II - "NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE ICMS, DE ISS E DE IPI". Você pagou aproximadamente: R\$ 41,95 de tributos federais R\$ 91,20 de tributos estaduais Fonte: IBPT/empresometro.com.br D8CAC2	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

RECEBEMOS DE CENTRAL FILM LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA ABAIXO.

NF-e
Nº. 446
SÉRIE 1

 CENTRAL FILM LTDA AV CAETANO MUNHOZ DA ROCHA, 662 CENTRO - 83750000 Lapa/PR 4196015630	DANFE		 CHAVE DE ACESSO 4124 0422 1773 2800 0110 5500 1000 0004 4613 8106 5462											
	DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA													
	1 - SAÍDA													
	Nº. 446 SÉRIE 1 FOLHA 1 de 1													
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda														
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9095326630		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141240098499086 03/04/2024 11:58:01		CNPJ/CPF 22177328000110								
DESTINATÁRIO / REMETENTE														
NOME/RAZÃO SOCIAL MARIA ANGELITA UKAN GRIBNER						CNPJ/CPF 03610703903		DATA DA EMISSÃO 03/04/2024						
ENDERECO MARINALDO DO ROCIO CORTEZ BERGHAIZER 51 CASA				BAIRRO CENTRO		CEP 83750000		DATA DA SAÍDA/ENTRADA 03/04/2024						
MUNICÍPIO Lapa		FONE/FAX		UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DE SAÍDA 11:57:00							
FATURA / DUPLICATAS														
CÁLCULO DO IMPOSTO														
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00		BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00		VALOR DO ICMS ST 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 0,00						
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS 0,00		VALOR DO IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 180,00				
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS														
RAZÃO SOCIAL				FRETE POR CONTA 9 - SEM FRETE		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO AXC7B67		UF	CNPJ/CPF			
ENDERECO				MUNICÍPIO				UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL					
QUANTIDADE 1	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO				PESO BRUTO 0,000			PESO LÍQUIDO 0,000				
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO														
CÓDIGO	Descrição		NCM	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOT	BASE CALC	VL ICMS	VL IPI	% ICMS	% IPI
1	MAQUINA DE VIDRO D/D SANDERO		87082999	0101	5102	un	1.0000	180.00000	180,00					
CÁLCULO DO ISSQN														
INSCRIÇÃO MUNICIPAL			VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS			BASE DE CÁLCULO DO ISSQN				VALOR DO ISSQN				
DADOS ADICIONAIS														
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES														
I - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; II - "NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE ICMS, DE ISS E DE IPI". Voce pagou aproximadamente: R\$ 41,95 de tributos federais R\$ 91,20 de tributos estaduais Fonte: IBPT/empresometro.com.br DBCAC2														
RESERVADO AO FISCO														



**Oficina
DOS AMIGOS**

WANDERLEY METZ MOREIRA

A Oficina Amiga do seu Carro!!!

(41) 3822-0001

9.8808-0669

**COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E LATARIA EM GERAL.
MARTELINHO DE OURO E VITRIFICAÇÃO**

afelipe.silva@uol.com.br

oficinhadosamigos@hotmail.com

www.facebook.com/oficina-dos-amigos

ATENDEMOS TODAS AS SEGURADORAS

Rua Marechal Floriano Peixoto, 699 - Centro - Lapa - Paraná
CNPJ: 03.677.587/0001-66 - Inscr. Est.: 90.206.197-66 - Inscr. Mun.: 22.258

ORÇAMENTO Nº 0049

Assinado de forma digital por
WANDERLEY METZ
MOREIRA:03677587000166
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PR, l=Lapa,
ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=38038006000120, ou=Presencial,
ou=Certificado PJ A1, cn=WANDERLEY
METZ MOREIRA:03677587000166
Dados: 2024.04.01 11:09:35 -03'00'



LAGARTO PINTURAS LTDA

CNPJ: 52.088.180/0001-09 IE: 9102570640 Fone:(41)9501 3558

Endereço: ROD DO XISTO BR 476 KM 196, nº 3101, DOM PEDRO II, LAPA - PR

Data: 03/04/2024

ORÇAMENTO Nº:86

Cliente: MARIA ANGELITA UKAN GRIBNER

CPF/CNPJ: 036.107.039-03

DADOS DOS PRODUTOS					
Cód.	Descrição	Qtde	Un	VL Unit	VL Total
312	VIDRO PORTA/JANELA DIANTEIRA ESQUERDA SANDERO 2012.../	1	UN	346,00	346,00
55	MAO DE OBRA (VALOR DE ACORDO COM O SERVIÇO REALIZADO)	1	UN	80,00	80,00

FORMA DE PAGAMENTO

Total Produtos R\$	426,00
Total R\$	426,00
FORMA PAGAMENTO	VALOR
Dinheiro	426,00

Observações:SANDERO STEPWAY BRANCO PLACAS AXC7B67



STEPWHEEL

STEPWHEEL

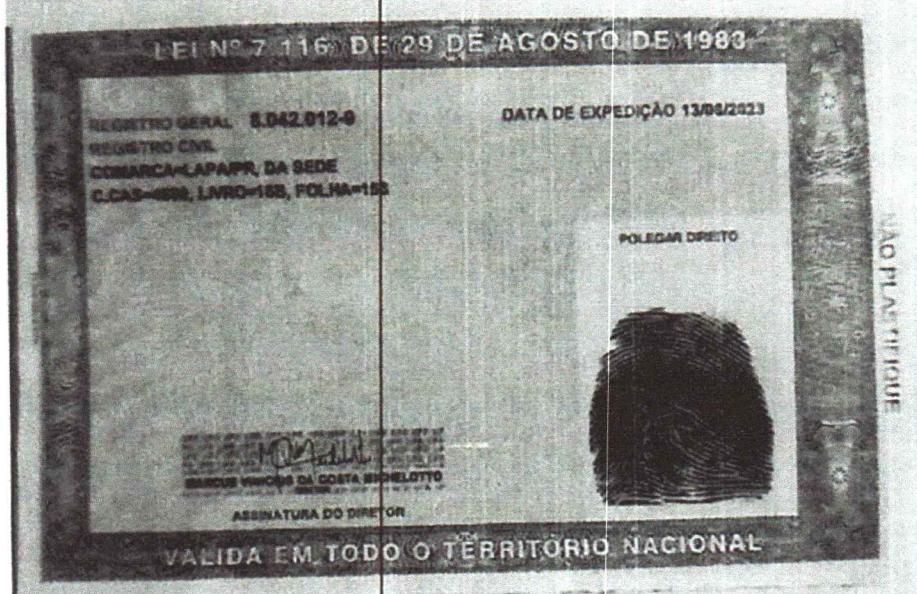












REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO - SENATRAN		gov.br
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - e-CRLV		
PLACA: 0055158189 ANO: 2021 MANTIMENTO: 2014 2013 213114492413		
71690040111 RENAULT/SANDERO STEPWAY 1.6L PASSAGEIRO AUTOMÓVEL 93YBRS86KH3722850 BRANCA ALCOOL/GASOLINA		
INFORMAÇÃO DO VÉHICULO CSV-517234613-R/8 AL. FIO / BANCO FAN SA		
DADOS DO PROPRIETÁRIO PARTICULAR		
PLACA: 106CV/1598 ANO: 2021 MANTIMENTO: NÃO APPLICAVEL MARCA: MARIA ANGELITA URAN GRIBNER		
DATA: 036.107.039-03 LAPA PR 21/05/2021		
DADOS DO TESOURO PÚBLICO Dados da Placa: 106CV/1598		
Dados da Placa: 106CV/1598		
INFORMAÇÕES DO TÉCNICO DEVAT		
INFORMAÇÕES DA SENATRAN CARTEIRA DIGITAL DE TRANSITO Acesse o site www.sentran.gov.br para obter mais informações sobre a Carteira Digital de Trânsito, que é a nova forma de licenciamento de veículos no Brasil. A Carteira Digital de Trânsito é uma iniciativa do governo federal que visa simplificar e modernizar o processo de licenciamento de veículos. Ela oferece uma série de vantagens, como a facilidade de acesso ao sistema, a possibilidade de realizar consultas e pagamentos online, e a redução de burocracia. Além disso, a Carteira Digital de Trânsito também ajuda a proteger os veículos contra roubos e furtos, através de um sistema de rastreamento integrado ao sistema.		



Relatório

Prezados,

Referente aos acontecimentos descritos pela requerente do Processo Administrativo nº 8414/2024, e o relatado pela equipe de manutenção, segue relatório informativo dos fatos:

No dia 01/04/2024, durante um serviço de roçada, realizado pela Equipe de Manutenção da Secretaria Municipal de Educação, no CMEI Maria de Lourdes Ferraz Leonardi, bairro Olaria, apesar dos equipamentos de proteção utilizados pela equipe, o carro de Maria Angelita Ukan Gribner foi acidentalmente atingido por uma pedra, proveniente dos serviços que estavam sendo prestados no local, e quebrou um dos vidros do veículo. Os documentos anexo, bem como a narrativa das partes, comprovam o ocorrido.

Quanto a substituição do vidro quebrado, a proprietária optou pela empresa que apresentou a menor cotação. Porém, no momento da troca, foi constatado outro dano decorrente do acidente (máquina do vidro, conforme nota fiscal), necessitando assim a substituição de uma peça, para efetivar o conserto.

Conforme os documentos comprobatórios, o valor total devido à senhora Maria Angelita, é de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por:
**NEUZELI SCHMIDT
CAMARGO**
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
19/04/2024 16:33:46
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Neuzeli Schmidt Camargo
Secretaria de Educação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/04/2024 16:33:03-00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p6622c71ee0823>





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: PD nº 8414/2024;

Assunto: Indenização por dano material; responsabilidade extracontratual do Município; acordo extrajudicial;

Interessados: Secretaria Municipal de Educação; Maria Angelita Ukan Gribner;

PARECER INSTRUTÓRIO Nº 286/2024

1. SÍNTSE FÁTICA

Analisa-se no presente Parecer a requisição de indenização por danos materiais apresentada por Maria Angelita Ukan Gribner.

A notificante alegou que no dia 01/04/2024, no bairro da Olaria, a equipe de manutenção do CMEI Maria de Lourdes Ferraz Leonardi, ao realizar o serviço de roçada no referido imóvel, quebrou o vidro do veículo StepWay/Sandero, de placa AXC7B67, de propriedade da requerente Maria Angelita Ukan Gribner.

Para tanto, provou-se o fato mediante fotografias realizadas após o evento. Ainda, a requerente incluiu o orçamento de três fornecedores, cujo preço menor foi orçado em R\$ 480,00.

Após tal alegação, a Secretaria de Educação, através de sua Secretária, Neuzeli Schmidt Camargo, confirmou a tese da requerente e reiterou que o dano foi causado por uma pedra lançada pela equipe de manutenção do CMEI Maria de Lourdes Ferraz Leonardi durante a roçada da propriedade, apesar dos equipamentos utilizados pela equipe.

A notificante não apresentou documento de identidade ou documento do veículo (RENAVAM).

2. PARECER INSTRUTÓRIO SEM VINCULAÇÃO

Cumpre ressaltar que a função deste Diretor-Geral de elaborar manifestações opinativas, em hipótese alguma com poder vinculativo e decisório, ocorre sob orientação e delegação do Procurador-Geral, com a





finalidade de instrução de Secretarias e Departamentos, não se adentrando nas competências dos Procuradores Municipais.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que este Parecer não se presta a analisar a eventual responsabilização dos servidores envolvidos no fato, ou mesmo no ajuizamento de ação de regresso. Se necessárias, essas diligências ocorrerão após a resolução do caso em exame, em processo administrativo apropriado, com o fim de requerer o resarcimento ao erário público dos servidores que deram causa ao prejuízo, em caso de comprovação de dolo ou culpa.

Realizada tal ressalva, parte-se para a análise da responsabilidade do Município.

Tradicionalmente, a responsabilidade extracontratual dos entes públicos se dá pela forma objetiva, em estrita observância da “Teoria do Risco Administrativo”.

Em síntese, a responsabilidade objetiva imputa ao responsável o pagamento das indenizações devidas, **independentemente da comprovação de seu dolo ou culpa**. A mera **comprovação do nexo causal entre a sua atuação e a ocorrência do dano já exige a responsabilidade pela indenização**. Desse modo, privilegia-se a compensação aos indivíduos lesados pela atividade do Estado, sem que se exija a confirmação de dolo ou culpa.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho assevera:

Das doutrinas civilistas e após a teoria da culpa no serviço, o direito dos povos modernos passou a consagrar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado.

Essa forma de responsabilidade dispensa a verificação do fato culpa em relação ao fato danoso. Por isso, ela incide em decorrência de fatos lícitos ou ilícitos, bastando que o interessado comprove a relação causal entre o fato e o dano.

Não há dúvida de que a responsabilidade objetiva resultou de acentuado processo evolutivo, passando a conferir maior benefício ao lesado, por estar dispensado de provar alguns elementos que dificultam o surgimento do direito à reparação dos prejuízos, como, por exemplo, a identificação do agente, a culpa deste na conduta administrativa, a falta do serviço etc. (**Manual de Direito Administrativo**. Ed. 35. Barueri: Atlas, 2021. p. 565, 566).

No âmbito constitucional, esta teoria se consubstancia no art. 37, § 6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:





§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse sentido, também é o entendimento jurisprudencial:

ARTIGO 37, §6º, DA CARTA MAGNA. RESPONSABILIDADE OBJETICA QUE PRESCINDE A DEMONSTRAÇÃO DE CULPA E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EM QUE A DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE SE DEMONSTRA ESSENCIAL. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE TANTO EM UMA QUANTO EM OUTRA. (TJPR –2ª CC - AC n 1465511-5 – Relator: Des. Silvio Dias – Data: 29/03/2016).

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: **a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja conexão causal entre o dano e a ação administrativa**

Quanto aos requisitos da responsabilidade objetiva, está patente a ocorrência do fato administrativo (atividade de limpeza nas instituições de ensino) e do dano (quebra do vidro do veículo).

De mesmo modo, é nítido o conexão causal entre a atividade estatal e o dano ocorrido, tendo em vista que tanto a vítima notificante quanto a Secretaria envolvida nesse evento confirmam que a quebra do vidro se deu em razão da atividade de limpeza municipal.

Além disso, não há qualquer prova que demonstre a possibilidade de que tal dano tenha sido causado por terceiro, ou mesmo que o notificante possui culpa concorrente ou exclusiva quanto ao dano causado.

Assim, reconhece-se a culpa do Município quanto à quebra do vidro do veículo. Entretanto, diante das informações apresentadas até o presente momento, não ficou esclarecido se a suposta danificação da máquina do vidro — trocada no valor de R\$ 180,00 — também foi de responsabilidade do Município.

Ora, é notório que a pedra lançada pela equipe de manutenção do CMEI quebrou o vidro do carro da notificante. Contudo, salvo melhor juízo, não se verifica o conexão causal entre o lançamento da pedra supracitada e a danificação da máquina do vidro quebrado, o qual costumeiramente fica acoplado em compartimento interno da porta do veículo. Registra-se também que a notificante apresentou três orçamentos para a troca do vidro, mas apenas um orçamento para a troca dessa máquina.





Por isso, em um primeiro momento, recomenda-se o pagamento indenizatório apenas do valor referente à troca do vidro, em R\$ 300,00, **cabendo à Gestora a decisão quanto ao pagamento do valor restante** — caso se considere que a troca da referida máquina também restou justificada, ou que é necessária uma nova diligência da requerente, de modo a comprovar o nexo de causalidade entre o dano e a conduta administrativa.

Por fim, quanto à troca do vidro do veículo, considera-se adequado o pagamento da indenização, haja vista a prevalência da teoria do risco administrativo e o evidenciado nexo de causalidade entre a atividade do Município e o dano causado à vítima notificante.

Sendo assim, entende-se pelo ressarcimento do dano através do pagamento de orçamento de menor valor, **por via de acordo extrajudicial**. Isso porque, tendo em vista que o Município não conta com uma lei própria sobre o trâmite para pagamento de ressarcimento de danos, considera-se a necessidade de que a Câmara Municipal autorize tal dispêndio.

Portanto, comprehende-se que deva ser realizado um acordo extrajudicial com o Interessado, o qual deverá ser enviado à Câmara Municipal, através de projeto de Lei, para votação por aquela Casa.

No entanto, de forma preliminar e condicionante à realização deste pagamento, recomenda-se a anexação de cópia do RENAVAM do veículo e do documento oficial de identificação da vítima notificante, de modo a comprovar documentalmente neste processo que a notificante é a real proprietária do veículo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela teoria esculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que determina ao município a indenização pelos danos causados a terceiros via responsabilidade objetiva.

Sendo assim, entende-se pelo ressarcimento do dano através do pagamento de orçamento de menor valor, por via de acordo extrajudicial.

Entretanto, diante das informações apresentadas até o presente momento, não ficou esclarecido se a suposta danificação da máquina do vidro — trocada no valor de R\$ 180,00 — também foi de responsabilidade do Município, de



modo que se recomenda o pagamento indenizatório apenas do valor referente à troca do vidro, em R\$ 300,00, cabendo à Gestora a decisão quanto ao pagamento do valor restante — caso se considere que a troca da referida máquina também restou justificada, ou que é necessária uma nova diligência da requerente, de modo a comprovar o nexo de causalidade entre o dano e a conduta administrativa.

Além disso, tendo em vista que o Município não conta com uma lei própria sobre o trâmite para pagamento de resarcimento de danos, entende-se que deve haver autorização legislativa específica para tal dispêndio.

Por fim, de forma preliminar e condicionante à realização deste pagamento, recomenda-se a anexação de cópia do RENAVAM do veículo e de documento oficial de identificação da vítima notificante, de modo a comprovar documentalmente neste processo que o notificante é o real proprietário do veículo.

Lapa, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Procuradoria do Município
OAB/PR Nº 120.123

Acolho as conclusões do PARECER nº 286/2024, de autoria do Diretor-Geral da Procuradoria do Município, João Marcos Hodecker de Almeida, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.
Lapa, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO – OAB/PR 55.168
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO



Assinado eletronicamente por:
**JOÃO MARCOS HODECKER
DE ALMEIDA**
DIRETOR GERAL DA
PROCURADORIA

23/04/2024 10:03:24
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado eletronicamente por:
**RICARDO GUANABARA
PREVEDELLO**
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

23/04/2024 15:17:23
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Procuradoria-Geral do Município - Fone: (41) 3622-0341

